

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

L I D O
Em 2/8/2011
Assessoria de Plenário

PL 456 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e observação art. 132 do DF

03/08/11

[Assinatura]
Assessoria de Plenário e Distribuição

Institui o direito ao consumidor de energia elétrica, no âmbito do Distrito Federal, a ter sua conta mensurada de forma individual nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 456/2011
Folha Nº 01 - ef

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo da energia elétrica nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta lei.

§ 1º. Em caso de omissão ou desinteresse do síndico ou responsável pelas edificações previstas no *caput* deste artigo, o consumidor poderá solicitar, diretamente, a medição individualizada de sua unidade, excluindo-se do rateio global.

§ 2º. A instalação de medidores individuais não dispensa a medição e a cobrança do consumo apurado na área comum da edificação predial.

§ 3º. Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de energia elétrica, aferido por medidor instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pela prestadora pública.

Art. 3º - O medidor individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação, observando os critérios técnicos da prestadora.

Art. 4º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de

[Assinatura]

[Assinatura]

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 6º - As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei deverão prever, na planta elétrica, a instalação de medidor para a aferição do consumo global de energia elétrica e de um medidor por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 7º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 456/2011
Folha Nº 02 - 1

Este projeto de lei tem por objetivo garantir aos consumidores de energia elétrica a cobrança individualizada, nos condomínios verticais, residenciais e comerciais, do que foi ele realmente consumido.

A adoção das medidas propostas está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, que constitui o objetivo desta proposta.

Importante ressaltar que o art. 24 de nossa Carta Magna insere as questões relativas à produção e ao consumo, entre aquelas que os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma concorrente, ou seja, complementando (suplementado) as normas gerais editadas pela União.

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

Outro ponto que merece destaque é que inexistindo norma federal sobre a matéria concorrente, conforme ocorre no caso em exame, remanesce para os Estados a competência residual (remanescente) para legislar de forma plena, sobre os temas inseridos no art. 24. Temas de competência da União, que por sua omissão, podem ser legislados pelo Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

O que se pretende, portanto, com a proposta é corrigir injustiça na cobrança pelo uso da energia elétrica, em unidades habitacionais e comerciais. A medição global de apartamentos e unidades comerciais não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor, por ser a cobrança dos serviços efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no medidor central predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos e lojas.

Salienta-se que o presente Projeto resguarda a cobrança rateada da área comum das edificações coletivas, que deverá ser calculada de forma isolada da cobrança autônoma.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões em julho de 2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 456/2011

Folha Nº 03 - RP


CELINA LEÃO
Deputada Distrital